

Tabela SUS: desafios do financiamento das organizações sociais de saúde

Autor(a): Fernando Mânica

Publicado em: 17 de fevereiro de 2024

Publicação: conjur_import

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/fernando-manica/tabela-sus-desafios-do-financiamento-das-organizacoes-sociais-de-saude>

Fonte original: <https://conjur.com.br/2024-fev-17/tabela-sus-e-os-desafios-do-financiamento-das-organizacoes-sociais-de-saude>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/fernando-manica/tabela-sus-desafios-do-financiamento-das-organizacoes-sociais-de-saude#ep-8954c5e4

Resumo

A recente Lei nº 14.820/2024, que prevê a definição anual dos valores de remuneração dos serviços de saúde, traz impactos apenas indiretos sobre as organizações sociais de saúde. Isso porque o repasse de valores por produção, conforme prevê a Tabela de Procedimentos, Medicamentos

Texto integral

A recente Lei nº 14.820/2024, que prevê a definição anual dos valores de remuneração dos serviços de saúde, traz impactos apenas indiretos sobre as organizações sociais de saúde. Isso porque o repasse de valores por produção, conforme prevê a Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM, conhecida como Tabela SUS, é feito pelo Ministério da Saúde ao ente público titular da respectiva unidade de saúde. Assim, o estado ou o município é que recebe a transferência federal para, junto de outras fontes de financiamento e de recursos próprios, fazer o repasse mensal à organização social responsável pelo gerenciamento da unidade. No modelo de gestão por organizações sociais, o financiamento de cada unidade de saúde é global, com base no atingimento de metas assistenciais, de modo que o repasse ocorre em parcela única mensal, suficiente para arcar com todos os custos diretos e indiretos envolvidos. O valor dos repasses é definido no processo concorrencial de “chamamento público”, que tem seu valor máximo estipulado pelo poder público em seu prévio “Estudo de Vantajosidade e Economicidade”. Sucesso das OSs O sucesso das organizações sociais de saúde deve-se, em importante medida, a esse modelo, que permite o equilíbrio nas contas das entidades, possibilitando que seu foco seja direcionado exclusivamente à qualidade dos serviços assistenciais. Não obstante, esse equilíbrio nem sempre é alcançado. A uma, devido a organizações sociais que, no afã de obter novos contratos, apresentam propostas com valor insuficiente para garantir a qualidade dos serviços. A duas, porque o poder público nem sempre faz os necessários reajustes e repactuações durante a execução do contrato de gestão. A três, porque são comuns atrasos e repasses a menor do que o pactuado. A quatro, pela falta de controle pelo poder público acerca dos gastos da entidade, que acabam recebendo mais que o devido. Nos três primeiros casos, a organização social deixa de ter condições de cumprir as metas contratuais ante a falta de recursos, até porque no contrato de gestão é vedado o recebimento de receitas acessórias (os serviços devem ser 100% gratuitos). No quarto caso, a organização social acaba por não repassar a economia gerada em benefício do poder público, de modo que o serviço

acaba sendo superfaturado. Arquivo/Agência Brasil Nesse contexto, além da contínua luta contra desvios e superfaturamento, é igualmente imprescindível o adequado sopesamento do quesito preço como fator de avaliação tanto de propostas quanto do desempenho de organizações sociais na gestão de unidades de saúde. A qualidade do atendimento — princípio magno da Lei de Defesa dos Usuários dos Serviços Públicos (Lei nº 13.469/17), referido nove vezes na Lei Orgânica da Saúde – (Lei nº 8.080/90) — exige investimento de recursos que, no setor de saúde, são elevados, especialmente na média e alta complexidades. A baixa precificação decorrente de propostas inexequíveis em chamamentos públicos e a falta de reajustes anuais compatíveis com o aumento dos custos impossibilitam a boa gestão de uma unidade de saúde, com prejuízo ao cidadão usuário do SUS. Controle A boa notícia é que os órgãos de controle interno e externo, bem como o Poder Judiciário, têm atuado de modo cada vez mais atento, não apenas para evitar e punir desvios, mas também para proteger as entidades em face tanto de problemas nos repasses quanto da não concessão de reajustes e repactuações. Isso porque, conforme Marçal Justen Filho, “inexiste cabimento para diferenciar controle de legalidade ‘a favor’ da Administração e ‘a favor’ do particular. Condutas ilegais e abusivas são infringentes da ordem jurídica, independentemente da identidade do sujeito lesado” . Por isso, prossegue o autor, é necessário que os Tribunais de Contas protejam também os direitos fundamentais dos particulares, de modo a protegê-los contra o arbítrio estatal, mesmo que em face do interesse financeiro da administração [1] . Em relação às organizações sociais de saúde tal necessidade é premente. Que o equilíbrio econômico-financeiro seja observado pelo Ministério da Saúde na atualização anual da Tabela SUS e que os gestores estaduais e municipais tenham condições de garantir tal equilíbrio nos contratos de gestão — com repasse integral, pontual e correlato ao custo dos serviços. E que as organizações sociais façam propostas factíveis e tenham condições de focar sua atuação naquilo que mais interessa — a qualidade do atendimento. [1] JUSTEN FILHO, Marçal. O TCU e os direitos fundamentais dos particulares, Portal Jota, 28. Jun. 2023, disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/publicistas/o-tcu-e-os-direitos-fundamentais-dos-particulares-28062023> , acesso em 01 fev. 2024.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

MÂNICA, Fernando. Tabela SUS: desafios do financiamento das organizações sociais de saúde. conjur_import, 17 fev. 2024. Disponível em: <https://conjur.com.br/2024-fev-17/tabela-sus-e-os-desafios-do-financiamento-das-organizacoes-sociais-de-saude>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/fernando-manica/tabela-sus-desafios-do-financiamento-das-organizacoes-sociais-de-saude>. Acesso em: 30 set. 2026.

APA 7ª edição

Mânica, F. (2024, February 17). Tabela SUS: desafios do financiamento das organizações sociais de saúde. *conjur_import*. <https://conjur.com.br/2024-fev-17/tabela-sus-e-os-desafios-do-financiamento-das-organizacoes-sociais-de-saude>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

MÂNICA, Fernando. 2024. "Tabela SUS: desafios do financiamento das organizações sociais de saúde." *conjur_import*, February 17. <https://conjur.com.br/2024-fev-17/tabela-sus-e-os-desafios-do-financiamento-das-organizacoes-sociais-de-saude>

BibTeX

```
@article{fernando-m-nica-tabela-sus-desafios-do-financiamento-das-2024,  
  author = {Mânica, Fernando},  
  title = {Tabela SUS: desafios do financiamento das organizações sociais de saúde},  
  journal = {conjur_import},  
  year = {2024},  
  url = {https://conjur.com.br/2024-fev-17/tabela-sus-e-os-desafios-do-financiamento-das-organizacoes-sociais-de-saude},  
  urldate = {2024-02-17}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/fernando-manica/tabela-sus-desafios-do-financiamento-das-organizacoes-sociais-de-saude>

PDF gerado em 2026-09-30 18:37 UTC